

Ao Juízo da ___ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba

PR-PB-MANIFESTAÇÃO-07369/2023
Ref: Inquérito Civil n.º 1.24.000.000406/2023-08

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República subscritor, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio da promotora de justiça subscritora, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, 129, III, e com amparo no art. 225 da Constituição da República, combinados com os arts. 5º, II, d, III, d, 6º, VII, b, XIV, g, e XIX, a, da Lei Complementar nº 75/93, arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, tendo em vista os elementos de prova colhidos no Inquérito Civil nº 1.24.000.000406/2023-08 (doc. anexo), vem perante esse Juízo propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **DELTA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º 02.980.212/001-08, sediada na rua Empresário João Rodrigues Alves, 125, Torre A, Sala 201, Edifício Empresarial Delta Center, Bancários, João Pessoa/PB, CEP 58.033-455, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

1. DOS FATOS

Foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Inquérito Civil n.º 1.24.000.000406/2023-08, para averiguar denúncia cidadã a respeito da construção de muro de contenção marítima, em frente ao empreendimento residencial Avoante, à beira-mar, pela construtora DELTA ENGENHARIA, no Jardim Oceania, em João Pessoa-PB, de modo a causar dano ambiental e impedir o acesso da população à praia.

Diante do conteúdo denunciado, esta Procuradoria: (a) expediu ofícios à DELTA ENGENHARIA, Prefeitura de João Pessoa, SUDEMA, SPU/PB e Capitania dos



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

Portos da Paraíba, com requisição de esclarecimentos a respeito da contenção marítima objeto da denúncia cidadã; e (b) determinou a realização de vistoria local e confecção do respectivo relatório pelo Setor de Perícias do MPF.

A SPU-PB, em resposta ao ofício, informou que, com base no Relatório de Fiscalização Individual n.º 100/2023 (32006713), constatou “a existência de muro de contenção, além de escada para acesso futuro dos moradores à praia, fora dos limites regulares do lote, avançando sobre área de praia marítima (uso comum do povo). A contenção, em seu ponto mais crítico, avança até 5,30 metros além dos limites regulares do lote, em direção à praia.”

Diante da situação, os fiscais da SPU/PB (a) notificaram a DELTA ENGENHARIA (Notificação n.º 02/2003) a apresentar as documentações ambientais e municipais a respeito da obra do muro de contenção; (b) não emitiram auto de infração em razão da vigência do Termo de Adesão à Gestão das Praias, no qual a Prefeitura Municipal de João Pessoa se encontra como responsável pela fiscalização das praias do município; e (c) sugeriram o encaminhamento do relatório à Prefeitura de João Pessoa, para que proceda com a fiscalização imediata.

A DELTA ENGENHARIA, em resposta ao ofício, apresentou manifestação, alegando, em resumo, (a) que a partir de autorizações da SUDEMA (Autorização Ambiental n.º 961/2022) e da Prefeitura de João Pessoa (Autorização Ambiental n.º 055/2022, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente), órgãos ambientais estadual e municipal, contratou empresa especializada para realizar a substituição da estrutura de contenção marítima (em ruínas) anteriormente existente no local por outra mais moderna e eficaz, com base no sistema “módulo bloc”, de tecnologia holandesa; (b) que a mencionada tecnologia consiste na construção de contenção marítima formada por módulos de blocos de concreto pré-moldados com encaixe travado horizontalmente, que não utiliza rejuntamento, armação, arames ou tirantes; (c) que esse sistema de contenção não gera modificações ambientais; (d) que a tecnologia “módulo bloc” é a mais eficiente e sustentável para conter a erosão nas edificações costeiras e vem sendo utilizada pelo poder público em diversas cidades brasileiras, como Maceió/AL e Natal/RN; (e) que a instalação do novo sistema de contenção marítima, no caso em estudo, gerou benefícios à coletividade, uma vez que retirou do local as estruturas deterioradas da contenção antiga, deixando a praia livre de metralhas, arames, manilhas e outros dejetos que poluíam a área e geravam risco à população; (f) que o empreendimento está sendo construído em área particular, adquirida pela DELTA ENGENHARIA, com o devido registro no cartório de imóveis e autorizado pela prefeitura municipal por meio do Alvará de Construção n.º 2021/001645; (g) que o local trata-se de área urbana encravada em perímetro de zona urbana, que estava abandonada pelo poder público e apresentando riscos à população.

A Capitania dos Portos, em resposta ao ofício, declarou que, em relação ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, nada tem a opor à obra



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

da contenção marítima. Todavia, destacou que a ausência de oposição não implica em autorização ou aval à obra por não ser objeto da competência da Marinha do Brasil e que, por essa razão, deveria a DELTA ENGENHARIA cumprir as exigências dos órgãos de controle competentes.

O Município de João Pessoa, por meio de sua Procuradoria-Geral, em resposta ao ofício, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- (a) Que o empreendimento possui Alvará de Construção nº 2021/001645, o qual foi aprovado nos autos processo administrativo nº 2021/098256, para o lote de terreno registrado no Cartório Eunápio Torres, matrícula nº 143.828 (em anexo), medindo 50m de largura de frente e fundos por 50m de comprimento em ambos os lados, seguindo TODAS as normas urbanísticas vigentes;
- (b) Que a obra de substituição da estrutura de contenção marítima não foi objeto de análise, nem de aprovação pela diretoria competente da SEPLAN;
- (c) Que a obra da estrutura de contenção está localizada fora da área privada do lote;
- (d) Que a SEPLAN só possui competência legal para emissão de alvarás, autorizações, licenças para construções em áreas privadas;
- (e) Que a obra foi objeto de licenciamento ambiental através do órgão estadual de meio ambiente (SUDEMA), tendo sido emitida a Licença de Instalação n.º 2255/2011/SUDEMA, bem como a Autorização Ambiental n.º 961/2022/SUDEMA;
- (f) Que por parte da SEMAM, houve a expedição da Autorização Ambiental nº 055/2022, a qual, para sua emissão, se baseou em documentação apresentada pela empresa interessada, dando conta da prévia existência de análise ambiental do empreendimento que já havia sido efetivada pela SUDEMA (Autorização Ambiental n.º 961/2022/SUDEMA) e de autorização da Capitania dos Portos (Ofício nº 99/CPPB-MB – Companhia dos Portos da Paraíba – Marinha do Brasil);
- (g) Que a autorização da SEMAM se referiu a atividade de caráter temporário e emergencial, reafirmando que o licenciamento e análise ambiental da obra se deu perante a SUDEMA;
- (h) Que, a partir do Relatório de Fiscalização Individual n.º 100/2023, confeccionado pela SPU/PB, onde foi constatada invasão de 5,30 metros para além dos limites regulares do lote em decorrência da construção do



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

MPF

Ministério Público Federal



muro de contenção marinha, foi requerido à SEDURB, através de despacho anexado ao Protocolo n.º 28.731/2023 – Sistema 1DOC, fiscalização no local em face da invasão de área pública.

Em consulta ao Protocolo n.º 28.731/2023 - Sistema 1DOC, da Prefeitura de João Pessoa (doc. anexo), consta a informação de que a SEDURB, por meio de seus fiscais, constataram que o muro de contenção ultrapassa os limites do terreno edificável, conforme destacado pela SPU/PB, e notificaram a DELTA ENGENHARIA a regularizar a situação.

A SUDEMA, em resposta ao ofício, com base no PARECER TÉCNICO - PROCESSO Nº. SUD-PRC-2023/01562, assim se manifestou:

“4. A Contenção Marítima implantada no sistema de “Módulo Bloc” com extensão de 50 metros, largura da base de 4 metros e altura de 5,60 metros. O primeiro alinhamento de blocos (muro de arrimo) apresenta de altura 5,60 metros e a base possui 4 metros de largura. Esses elementos estruturais do sistema implantado no plano natural do terreno está em cota mais baixa, considerando a área de praia, tem altura exposta aproximada de 2,80m em nível de preamar de sizígia. Sublinhe-se que a referida intervenção auxiliar (muro de contenção ou arrimo) encontra-se dentro do limite do terreno em área dominial do empreendimento (parte foreira de domínio da União). Destaque-se, entretanto que as partes acessórias do sistema de contenção, o sistema integrado propriamente dito, que compreendem as estruturas escalonadas (rampas), a escadaria e a parede externa da escada se desenvolvem fora da área de domínio foreiro particular, portanto, em área de praia (domínio público) implantada em local onde existiam remanescentes intervenções (antigas estruturas de pedra e manilhas) dispostas anteriormente em caráter precário, utilizadas como barramento para conter a ação das ondas no local vide o REGISTRO FOTOGRÁFICO (pág. 22).

5. Em relação à Contenção Marítima, confrontando o projeto executivo apresentado para implantação do sistema de “Módulo Bloc”, a obra efetivamente está executada, entretanto, evidenciou-se alteração na sua concepção inicial, em especial, no que se refere a projeção regular da planta apresentada que se desenvolvia a partir do lançamento linear de elementos modulares escalonados, lançados paralelo a linha de costa, sendo intermeada por uma escadaria de acesso à praia e a parede externa da escada. Esse encaminhamento linear à costa foi, portanto, modificado a partir da implantação de dois novos elementos nas extremidades Norte e Sul que avançam sentido praia (Leste) do sistema de contenção (não consignados em projeto apresentado) o que vem



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

MPF

Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO
DA PARAÍBA

alterar significativamente o cenário anteriormente proposto, vide o PRODUTO CARTOGRÁFICO (pág. 16);

6. Cabe, portanto, afirmar que esses dois elementos proeminentes dispostos nas extremidades (Norte e Sul) que sobressaem do alinhamento das estruturas do sistema de contenção, tanto na sua projeção horizontal como, principalmente, no sentido vertical, vetor no qual estabelece a altura da composição, uma vez que surge de forma abrupta, rompendo o equilíbrio das visadas do local, diferente dos outros trechos escalonados do segmento modulado onde em sua sequência logo se observa maior harmonia da obra uma vez que se constata um significativo depósito de material sedimentar (progradação) se formando sobre a estrutura. Conclui-se, portanto, que as interferências acima pontuadas e constatadas in loco não estavam na concepção original do lançamento linear anteriormente proposto para a contenção;

7. Não obstante a intervenção ter sofrido alterações em sua concepção original, a interferência ocasionada pelo lançamento da escadaria e da parede externa da escada, mesmo considerando sua projeção no projeto executivo em Planta de Localização (Georreferenciada) apresentada, destoa, quando avaliado seu volume construído, em especial sua altura lançada sob a área de domínio, não escalonado como os demais segmentos da contenção aqueles que atualmente estão sob o efeito do acúmulo natural de sedimentos em função da dinâmica das marés. Considere-se que sua consolidação da forma executada compromete fatores de segurança da área, uma vez que vulnerabiliza o local criando um ponto de esconderijo, e principalmente, concorre para alterar significativamente as visadas do local gerando impactos visuais na ambiência com efeitos negativos à paisagem;

8. Com relação à modificação do projeto anteriormente apresentado, o empreendedor justificou em documento técnico, em resposta ao OFÍCIO Nº SUD-OFI-2023/01465 (págs.12-14 e págs.33-46), que aquelas intervenções incorporadas ao sistema de contenção seguiram estruturas pré-existentes, sendo apenas consolidadas com a nova tecnologia. Considere-se que a presente assertiva vai de encontro com a intenção de promover uma harmonização física daquele espaço, retirando as intervenções antigas. Vale destacar que em vistoria realizada pela Comissão de Análise de Estudo de Impactos Ambientais – CAEIA, ficou constatado que aquelas estruturas pretéritas não mais existia, o que conflita com a imagem apresentada na Justificativa Técnica, vide o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA CAEIA (págs.24-28).



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

9. Observou-se quando da vistoria realizada em 28 de fevereiro, em maré alta (1.7m), que independentemente da implantação da estrutura de contenção recentemente concluída, tanto no trecho da intervenção sob análise, quanto nas áreas adjacentes, dada a sinergia das águas que atuam especificamente naquele pontal constata-se impossibilidade do trânsito de pessoas na área de praia;

10. A vistoria do dia 21 de março, realizada em maré baixa (0.1m) permitiu melhor parâmetro de observação do sistema de contenção implantado, em especial na perspectiva vista da área de praia sentido continente. Ratifica-se, no entanto, que as duas estruturas modulares proeminentes, montadas nas extremidades do sistema, não consignadas em projeto, exercem impacto visual negativo a ambiência, no que sugere o questionamento quanto a sua real função no conjunto de contenção;

11. Com relação à estrutura que contempla a parede externa da escada, mantém-se o mesmo entendimento quanto ao impacto gerado, especificamente em função de seu avanço sobre a área de praia (3.20m) potencializada pela altura que exerce naquele trecho específico que insere um muro de proteção da escada com 2.80m, ponto este, considerado de maior incômodo visual em virtude de sua extensão, vez que diferentemente dos módulos implantados em sua sequência sentido Norte e Sul, muito embora tendo o mesmo encaminhamento de 3.20m sob a área de praia, já conta com parte de seus planos estruturais que incluem o embasamento e algumas seções do escalonamento, hoje aterrados em função da dinâmica praias induzidos a partir do sistema implantado que gera na área depósito sedimentar, o que vem a minimizar assim o efeito impactante na paisagem, vide o RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA COMEG (págs.29-32);

12. Considere-se, por fim, a alteração significativa na paisagem (impacto visual) provocada pela solução de contenção implantada, em especial pelo avanço das duas estruturas proeminentes nas extremas do sistema, bem como, pela destacada parede externa da escada muito embora se reconheça que a área correspondente ao trecho de praia naquela localidade venha sofrendo recorrente descaracterização e degradação em função da instalação precária de elementos físicos em toda a sua extensão naquela região.”

A SUDEMA informou que, a partir do Relatório de Fiscalização nº 434/2023, constatou que a DELTA ENGENHARIA deixou de atender à condicionante nº 6 ("executar a obra conforme com o projeto analisado e aprovado pela SUDEMA") estabelecida na Licença Ambiental – AA nº 961/2022, tendo sido lavrado o Auto de



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

Infração nº 16923/2023 e expedida Notificação Extrajudicial (OFÍCIO Nº SUD-OFI-2023/03199).

A Notificação Extrajudicial expedida pela SUDEMA instou a DELTA ENGENHARIA a protocolizar requerimento visando a remoção das estruturas sobressalentes das extremidades da contenção e a apresentar projeto de readequação da escadaria e sua parede externa, de modo que toda a estrutura de contenção marítima esteja inserida na área edificável do lote.

No âmbito no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi confeccionado o LAUDO TÉCNICO Nº 319/2023-ANPMA/CNP, no qual foi constatado que as obras do muro de contenção extrapolam o limite do lote adquirido pela empresa DELTA ENGENHARIA, configurando avanço em área de praia (bem da União e de uso comum do povo). Cabe destacar os seguintes trechos:

“3.3.1 O empreendimento está inserido, total ou parcialmente, em área de praia?

Sim. Conforme pode ser demonstrado tanto pela vistoria in loco quanto pelos documentos encaminhados pela SPU e pela Sudema, as obras do muro de contenção extrapolam o limite do lote adquirido pela empresa Delta Engenharia, configurando avanço sobre a praia/mar.

Em suma, informam que há avanço das estruturas de contenção sobre a praia, especialmente, em virtude do avanço das duas estruturas proeminentes nas extremidades do sistema, bem como pela parede externa da escadaria. Neste sentido, de acordo com o que se observou na vistoria, e com base na literatura técnica pertinente, observa-se que essas estruturas ocupam tanto o pós-praia quanto a face da praia. Além do mais, pode-se observar que as ondas, durante a maré cheia, chegam até as estruturas implementadas.

(...)

3.3.2 O empreendimento está inserido em área de interesse da União?

Sim. Segundo a Instrução Normativa SPU/SEDDM/ME nº 28, de 26 de abril de 2022, cita-se em seu Art. 11, parágrafo único, inciso III, que as praias marítimas, as fluviais e as localizadas onde se faça sentir a influência de marés, em conformidade com Lei nº 7.661, de 1988, e Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 são áreas de domínio da União. Outrossim, as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

incluídos em áreas protegidas por legislação específica (Lei nº 7.661/88 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC e art. 21 do Decreto 5.300 /04).

De igual modo, a Lei Orgânica de João Pessoa preconiza em seu Art. 34 que a zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Em seu Parágrafo único, cita-se que a zona costeira do Município de João Pessoa é delimitada por uma faixa de quinhentos metros de largura, medidos a partir do nível médio das preamares de sizígia, em direção ao interior do continente, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do município.

Conforme o Art. 35, o gerenciamento costeiro será realizado com base na Legislação Federal, na Constituição Estadual, pelo que consta do Art. 229 e na Lei Orgânica de João Pessoa, conforme consta no Art. 175 e no Art. 25 do Plano Diretor de João Pessoa, observando, dentre outras, uma distância de 150 metros do nível médio das marés de sizígia, em direção ao interior do continente, para que sejam loteadas as primeiras quadras. Para as quadras já loteadas, a construção de edificações obedecerá a um escalonamento vertical que terá como altura máxima inicial o gabarito de 12,90 metros, compreendendo pilotis e três andares, podendo atingir o máximo de 35 metros de altura na faixa de 500 metros.

Cabe salientar ainda a criação da Área de Proteção Ambiental Naufrágio Queimado, a partir do Decreto 38.981 de 28 de dezembro de 2018, possuindo uma área de aproximadamente 422 km² distribuídos entre os municípios de Cabedelo e João Pessoa (PB), até a quebra da plataforma continental. A criação desta APA se relaciona e fortalece as ações dos PANs Corais e Tubarões, ambos coordenados pelo CEPSUL/ICMBio, demonstrando a importância da área em questão e que obras realizadas sem os devidos estudos técnicos poderão resultar em impactos irreversíveis sobre o meio.

3.3.3 A edificação provoca impacto ambiental? Se sim, especificar.

Sim. Neste sentido, cumpre salientar que a literatura preleciona que toda e qualquer obra em ambiente costeiro trará prejuízos ao meio, por desregular o balanço sedimentar das feições costeiras e a morfodinâmica costeira, podendo assim ocasionar erosões e deposições indesejadas. No caso em questão, como se observa no litoral paraibano, a principal problemática



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

afeita a esta questão é a erosão costeira, desastre natural que na Paraíba apresenta um significativo histórico de danos humanos, financeiros e patrimoniais, como demonstra o Ministério do Meio Ambiente (2018), no livro Panorama da Erosão Costeira no Brasil para este Estado. Ademais, impactos associados à fauna e à flora costeira, bem como impactos socioambientais relacionados ao comprometimento do uso e usufruto do ambiente praial, ou a possibilidade e desenvolvimento de áreas de risco, são comuns quando se ocupam áreas de praia, por isso esta área é considerada Non Aedificandi (áreas não edificante) tanto na literatura técnica pertinente (principalmente relacionada a engenharia costeira) quanto nas normativas ambientais, urbanas e de ordenamento territorial.

Sobre isto, não se apresentou estudos técnicos que garantam a ausência de impactos provocados pelas estruturas implantadas. Os empreendedores apenas citaram que a tecnologia empregada é bastante utilizada na Holanda e que vem sendo amplamente utilizada no nordeste brasileiro. No entanto, não foram apresentados nenhum estudo onde esse tipo de obra já havia sido implantado. De igual modo, também não foram apresentadas as modelagens dos efeitos que esta estrutura pode causar no local proposto, além de não ser observada qualquer avaliação dos efeitos sinérgicos e cumulativos com as outras estruturas já existentes naquela localidade, conforme demonstrado nas figuras 2, 3, 4, 5 e 6.

Em contraposição aos argumentos dos empreendedores, existe uma ampla base de referências técnicas e um posicionamento de instituições como o Ministério Público Federal, o Ministério do Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre outras, e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), confeccionado em um rol de documentos e eventos recentes, as quais demonstram que as ocupações de faixa de praia e intervenções na dinâmica natural no ambiente costeiro sempre desencadeiam impactos negativos em suas adjacências, no entanto, as que podem ter atenuados seus impactos são aquelas que contam com estudos abrangentes e sistêmicos, os quais garantem a possibilidade de ações complementares em prol da manutenção e, conseqüente, recuperação do ambiente costeiro.

Ademais, o tipo de obra vistoriado, enquadra-se no tipo muro de proteção, que, geralmente, propõem-se a atenuar os efeitos da alta hidrodinâmica no ambiente pós-praia, no entanto, estas promovem a reflexão das ondas na face da praia. Neste caso, um efeito comum deste tipo de obra é o efeito reflexivo, ou backwash, o qual faz com que a energia não dissipada das ondas, volte por reflexão diretamente na face da praia, o que promove a remoção de sedimentos nesta área. Em conseqüência, altera-se não só o

perfil praiial, mas também a morfodinâmica tanto da área emersa como submersa.

Além do mais, deve-se destacar também outros tipos de impactos, usualmente, associados às obras de contenção do tipo muros e muretas, quais sejam o de acúmulo de resíduos sólidos e de construção civil na faixa de praia. Estas obras possuem espaços e locais que favorecem o aprisionamento ou são propícios para a acumulação de resíduos sólidos e detritos oriundos do ambiente praiial. Este fato, aliado a uma precária ação de recolhimento e limpeza, acaba por tornar as citadas obras de contenção como um local de grande acúmulo de resíduos.

Embora os empreendedores tenham citado que a nova tecnologia não causaria esse tipo de impactos, por não haver locais para acúmulo de resíduos, acredita-se que a obra poderia servir como aporte de resíduos para o mar, já que eles não ficariam acumulados na faixa de praia, mas carregados para o mar, como se observou, durante a vistoria, o resíduo localizado no muro de contenção (figura 7). Cita-se também o acesso à escada, que por ser inserida entre duas paredes, pode igualmente servir de aporte de resíduos. Transversal a todos os impactos já descritos, observa-se que as obras costeiras acabam por contribuir para o agravamento da erosão costeira, pois esta se agrava em razão de fatores como o uso e ocupação do solo, o que faz com que áreas mais ocupadas aliadas às variações de parâmetros hidrodinâmicos, principalmente, possam permitir um maior desenvolvimento da erosão costeira. Neste contexto, as razões para que a erosão predomine sobre os efeitos deposicionais (que engordam o perfil da praia) são relacionadas ao aumento natural do nível do mar, a eventos extremos e às intervenções nas feições que regulam os depósitos sedimentares locais, tais quais a ocupação do ambiente pós-praia ou obras rígidas na faixa de praia.

Em suma, as obras de proteção costeira, voltadas para proteger o patrimônio de particulares, desenvolvidas à revelia do devido processo técnico, sem lastro em estudos ambientais, referências técnicas e análises de viabilidade técnica, agravam a erosão costeira em toda a praia, expandem este fenômeno para áreas ainda preservadas, oneram os cofres públicos e acabam por comprometer um bem público de uso comum do povo.

3.3.4. Há possibilidade de regularização?

Não. Conforme demonstrado ao longo deste Laudo, o muro de contenção avança sobre a praia, sem atentar para os devidos ritos de regularização patrimonial, ambiental e técnico, devendo suas estruturas serem retiradas e



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

colocadas nos limites do lote adquirido pela empresa Delta Engenharia. De igual modo a Sudema em seu parecer técnico solicitou que as obras se adequassem ao projeto apresentado, especificamente com relação às duas estruturas proeminentes que se sobressaem nas extremidades do sistema de contenção e que não estavam previstas.”

A partir do conjunto fático-probatório angariado, foram realizadas reuniões com representantes da DELTA ENGENHARIA, nesta Procuradoria da República e no Ministério Público Estadual, conforme se pode inferir das ATAS DE REUNIÕES constantes do Inquérito Civil, para aferir a viabilidade de se alcançar a solução consensual da situação de irregularidade da contenção marítima edificada.

Embora a DELTA ENGENHARIA tenha demonstrado interesse na autocomposição no âmbito do Inquérito Civil, declarou ser tecnicamente inviável a retirada total das estruturas sobressalentes das extremidades da contenção marítima e a readequação da escadaria da contenção marítima. Para tanto, valeu-se dos Pareceres técnicos n.º 2 e 3, confeccionados pela empresa Premier Engenharia Ltda.

Diante do impasse, o MPF e o MPPB expediram a RECOMENDAÇÃO N.º 26/2023: 1) à Delta Engenharia: para a remoção das estruturas sobressalentes das extremidades da contenção e a readequação da escadaria e sua parede externa, de modo que toda a estrutura de contenção marítima esteja inserida na área do lote particular, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da concessão da licença ambiental pela SUDEMA para a execução da obra de readequação; e 2) à SUDEMA: 2.1. para a análise do requerimento de licença ambiental para a adequação da estrutura de contenção marítima, protocolizado pela empresa Delta Engenharia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura da presente Recomendação; 2.2. o acompanhamento e fiscalização da obra de readequação da contenção marítima, a ser realizada pela Delta Engenharia, para que seja obedecido o limite do lote edificável.

A DELTA ENGENHARIA não acatou a Recomendação n.º 26/2023: pediu a prorrogação do prazo, para 4 meses, para ajustar as extremidades sobressalentes e a reconsideração em relação à adequação da escadaria, sob o argumento de inviabilidade técnica já apresentada.

A SUDEMA, por sua vez, acatou a Recomendação n.º 26/2023.

A impossibilidade de solução extrajudicial da questão, configurada pelo não acatamento da Recomendação n.º 26/2023 pela DELTA ENGENHARIA LTDA, enseja a propositura da presente ACP.



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência federal, prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, é firmada no caso em decorrência da existência de interesse da União, uma vez que se está a tratar de construção irregular em área de praia marítima, de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IV, da CF/88.

A adesão do Município de João Pessoa ao Termo de de Gestão de Praias não afasta o domínio da União sobre as praias marítimas, de maneira a preservar a competência da Justiça Federal.

2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

O artigo 127 da CF/88 define o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo norte, direciona o artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, que atribui ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a partir da promoção de inquérito civil e ação civil pública.

2.3. DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À ACP N.º 0802880-85.2023.4.05.8200

Nos termos do artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC, há litispendência quando duas ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos são apresentadas em juízo.



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

Não é o que se observa no presente caso. Não há identidade de partes nem de pedidos nos autos da ACP referenciada e na presente ACP. Aquela foi ajuizada pelo Instituto Protecionista SOS ANIMAIS E PLANTAS em face do Município de João Pessoa, da SUDEMA, da UNIÃO e da DELTA ENGENHARIA LTDA e apresenta objeto mais abrangente (regularização/demolição do muro de contenção marítima bem como a regularização do projeto do empreendimento Avoante).

A presente ACP, por sua vez, é ajuizada tão somente em face da DELTA ENGENHARIA e busca a regularização/demolição do muro de contenção.

Portanto, deve a presente ACP ser processada regularmente.

3. DO MÉRITO - DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS SOBRESSALENTES E DANO MORAL COLETIVO

A presente ACP almeja a readequação da contenção marítima edificada pela DELTA ENGENHARIA, para que sua estrutura, de forma integral, fique restrita ao lote edificável de propriedade da citada empresa, sem avançar em área de praia marítima, em proteção ao meio ambiente e ao patrimônio da União.

O avanço da contenção marítima edificada pela DELTA ENGENHARIA em área de praia é fartamente demonstrado nos autos do Inquérito Civil, notadamente nos relatórios e laudos confeccionados pela SPU, SUDEMA e Setor de Perícias do MPF.

Para uma melhor visualização da área do lote edificável e dos pontos de avanço da contenção marítima em área de praia, traz-se à colação as seguintes fotografias registradas pela SUDEMA no local:



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br



Foto 1: Delimitação do lote edificável

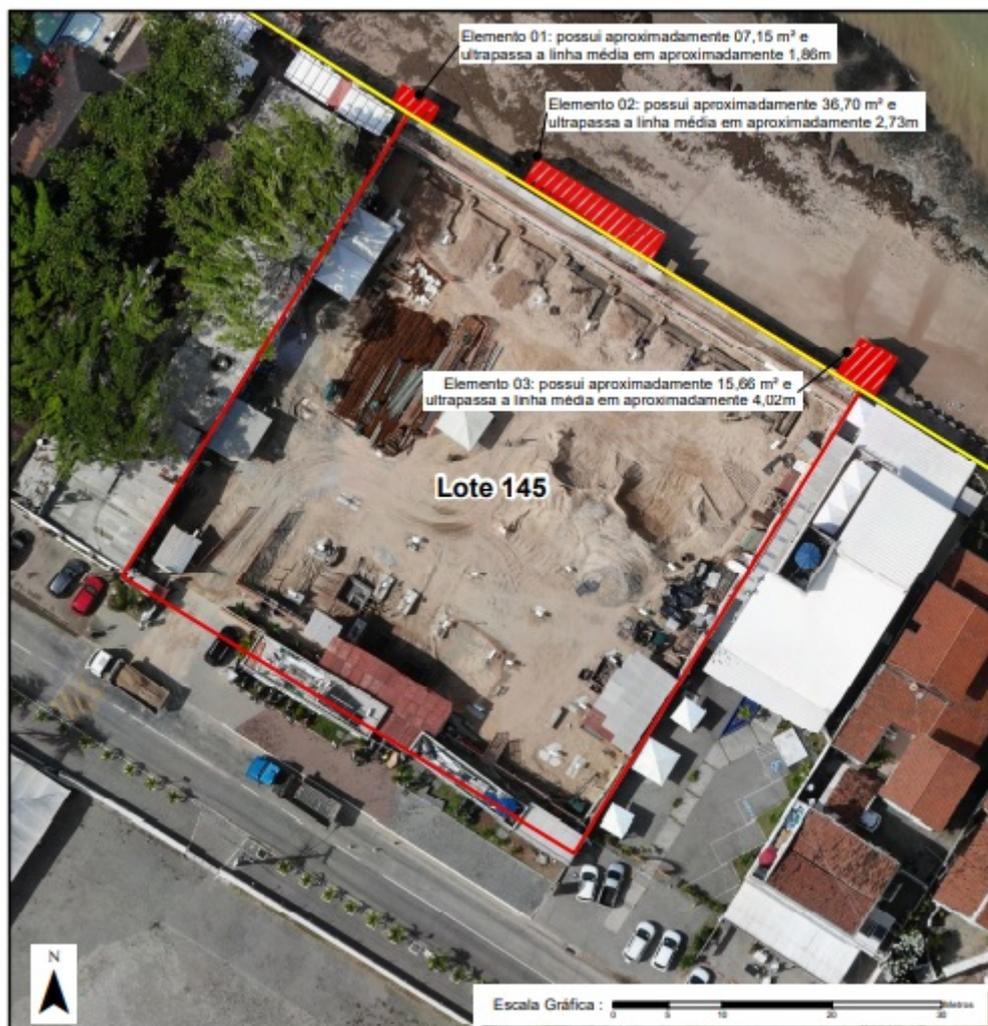


Foto 2: pontos de avanço da contenção marítima em área de praia

O avanço em área de praia é inelutável, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme será exposto a seguir.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

O § 3º do citado dispositivo, como mecanismo protetivo, prescreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O § 4º do mencionado artigo definiu a Zona Costeira como patrimônio nacional e que sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

As praias marítimas e os terrenos de marinha e seus acrescidos estão inseridos na Zona Costeira, que, conforme se vê do dispositivo acima transcrito, é considerada patrimônio nacional e sua utilização deverá se dar na forma prevista em lei, observadas as condições que assegurem a sua preservação.

As praias marítimas, bens de uso comum do povo, além de gozarem de proteção ambiental, nos termos da Lei n.º 7.661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, integram patrimônio da União, nos termos do artigo 20, inciso IV, da CF/88.

Nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n.º 7.661/88, as praias marítimas “são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.”

O parágrafo 3º do citado dispositivo explica que “entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.”

O parágrafo 1º do mencionado artigo estabelece que “não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.”

No âmbito normativo estadual, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 229, dispõe que “a zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.”

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 175, dispõe que “a zona costeira no território do Município de João Pessoa, é



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir de preamar, da Sizígia, para interior do continente, cabendo ao Município sua defesa e preservação.”

A Constituição Estadual (artigo 229, §1º, alínea “b”) e a Lei Orgânica Municipal (artigo 175, § 1º, alínea “a”) definem que as construções na faixa costeira devem obedecer, dentre outros, o requisito de que a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente.

Portanto, a construção de contenção marítima em área de praia é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, por revelar apropriação privada de bem público, de modo a lesar direito da coletividade ao livre acesso aos bens públicos de uso comum.

A praia marítima, repita-se, é insuscetível de apropriação privada, por melhor que seja a intenção do ocupante da área. No caso, observa-se claramente a sobreposição do interesse privado ao interesse público, o que contraria o princípio básico do Direito Administrativo de predominância do interesse público sobre o particular.

Não vale o argumento de que a DELTA ENGENHARIA agiu amparada por autorizações/licenças da SUDEMA e do MUNICÍPIO, uma vez que estes atestaram que a DELTA ENGENHARIA descumpriu as condicionantes impostas, uma vez que edificaram o muro de contenção além dos limites do lote particular.

A SUDEMA e o MUNICÍPIO, inclusive, atuaram e notificaram a DELTA ENGENHARIA em razão da mencionada irregularidade.

No caso, é admissível a readequação da contenção marítima, para que se limite à área do lote edificável, uma vez que, segundo o memorial descritivo apresentado pela DELTA ENGENHARIA, a tecnologia empregada na edificação da contenção marítima, consistente no sistema “módulo bloc”, tem o diferencial, em relação às demais formas de contenção, de ser plenamente reversível, o que prejudica o argumento apresentado pela empresa de impossibilidade técnica.

Inclusive, há exemplos concretos apresentados pela SUDEMA, nos estados de Alagoas e Rio Grande do Norte, a respeito da possibilidade de readequação da estrutura, nos quais foi utilizada a mesma tecnologia de contenção marítima.

Todavia, caso a DELTA ENGENHARIA insista na ideia de impossibilidade técnica de adequação da contenção marítima, outra solução não resta senão a aplicação do dispositivo inserido no § 1º, do art. 6º, da Lei 7.661/88. Confira-se:

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição,



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

É importante destacar que a situação de irregularidade ora tratada, além de configurar dano ao patrimônio da União, revela dano ao meio ambiente.

O Laudo do Setor de Perícias do MPF (LAUDO TÉCNICO Nº 319/2023-ANPMA/CNP) destacou a presença de dano ambiental decorrente da edificação da contenção em área de praia marítima. Confira-se, por oportuno:

“3.3.3 A edificação provoca impacto ambiental? Se sim, especificar.

Sim. Neste sentido, cumpre salientar que a literatura preleciona que toda e qualquer obra em ambiente costeiro trará prejuízos ao meio, por desregular o balanço sedimentar das feições costeiras e a morfodinâmica costeira, podendo assim ocasionar erosões e deposições indesejadas. No caso em questão, como se observa no litoral paraibano, a principal problemática afeita a esta questão é a erosão costeira, desastre natural que na Paraíba apresenta um significativo histórico de danos humanos, financeiros e patrimoniais, como demonstra o Ministério do Meio Ambiente (2018), no livro Panorama da Erosão Costeira no Brasil para este Estado. Ademais, impactos associados à fauna e à flora costeira, bem como impactos socioambientais relacionados ao comprometimento do uso e usufruto do ambiente praiado, ou a possibilidade e desenvolvimento de áreas de risco, são comuns quando se ocupam áreas de praia, por isso esta área é considerada Non Aedificandi (áreas não edificante) tanto na literatura técnica pertinente (principalmente relacionada a engenharia costeira) quanto nas normativas ambientais, urbanas e de ordenamento territorial.

Sobre isto, não se apresentou estudos técnicos que garantam a ausência de impactos provocados pelas estruturas implantadas. Os empreendedores apenas citaram que a tecnologia empregada é bastante utilizada na Holanda e que vem sendo amplamente utilizada no nordeste brasileiro. No entanto, não foram apresentados nenhum estudo onde esse tipo de obra já havia sido implantado. De igual modo, também não foram apresentadas as modelagens dos efeitos que esta estrutura pode causar no local proposto, além de não ser observada qualquer avaliação dos efeitos sinérgicos e cumulativos com as outras estruturas já existentes naquela localidade, conforme demonstrado nas figuras 2, 3, 4, 5 e 6.

Em contraposição aos argumentos dos empreendedores, existe uma ampla base de referências técnicas e um posicionamento de instituições como o Ministério Público Federal, o Ministério do Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre outras, e



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), confeccionado em um rol de documentos e eventos recentes, as quais demonstram que as ocupações de faixa de praia e intervenções na dinâmica natural no ambiente costeiro sempre desencadeiam impactos negativos em suas adjacências, no entanto, as que podem ter atenuados seus impactos são aquelas que contam com estudos abrangentes e sistêmicos, os quais garantem a possibilidade de ações complementares em prol da manutenção e, conseqüente, recuperação do ambiente costeiro.

Ademais, o tipo de obra vistoriado, enquadra-se no tipo muro de proteção, que, geralmente, propõem-se a atenuar os efeitos da alta hidrodinâmica no ambiente pós-praia, no entanto, estas promovem a reflexão das ondas na face da praia. Neste caso, um efeito comum deste tipo de obra é o efeito reflexivo, ou backwash, o qual faz com que a energia não dissipada das ondas, volte por reflexão diretamente na face da praia, o que promove a remoção de sedimentos nesta área. Em conseqüência, altera-se não só o perfil praiado, mas também a morfodinâmica tanto da área emersa como submersa.

Além do mais, deve-se destacar também outros tipos de impactos, usualmente, associados às obras de contenção do tipo muros e muretas, quais sejam o de acúmulo de resíduos sólidos e de construção civil na faixa de praia. Estas obras possuem espaços e locais que favorecem o aprisionamento ou são propícios para a acumulação de resíduos sólidos e detritos oriundos do ambiente praiado. Este fato, aliado a uma precária ação de recolhimento e limpeza, acaba por tornar as citadas obras de contenção como um local de grande acúmulo de resíduos.

Embora os empreendedores tenham citado que a nova tecnologia não causaria esse tipo de impactos, por não haver locais para acúmulo de resíduos, acredita-se que a obra poderia servir como aporte de resíduos para o mar, já que eles não ficariam acumulados na faixa de praia, mas carregados para o mar, como se observou, durante a vistoria, o resíduo localizado no muro de contenção (figura 7). Cita-se também o acesso à escada, que por ser inserida entre duas paredes, pode igualmente servir de aporte de resíduos. Transversal a todos os impactos já descritos, observa-se que as obras costeiras acabam por contribuir para o agravamento da erosão costeira, pois esta se agrava em razão de fatores como o uso e ocupação do solo, o que faz com que áreas mais ocupadas aliadas às variações de parâmetros hidrodinâmicos, principalmente, possam permitir um maior desenvolvimento da erosão costeira. Neste contexto, as razões para que a erosão predomine sobre os efeitos deposicionais (que engordam o perfil da praia) são relacionadas ao aumento natural do nível do mar, a eventos extremos e às intervenções nas feições que regulam os depósitos



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

sedimentares locais, tais quais a ocupação do ambiente pós-praia ou obras rígidas na faixa de praia.

Em suma, as obras de proteção costeira, voltadas para proteger o patrimônio de particulares, desenvolvidas à revelia do devido processo técnico, sem lastro em estudos ambientais, referências técnicas e análises de viabilidade técnica, agravam a erosão costeira em toda a praia, expandem este fenômeno para áreas ainda preservadas, oneram os cofres públicos e acabam por comprometer um bem público de uso comum do povo.”

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, e a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, dispõem que:

Art. 225 (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Da dicção dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que qualquer agente que pratique conduta ou atividade nociva ao meio ambiente será civilmente responsável pela recuperação ou indenização dos danos ocasionados, independentemente das sanções penais ou administrativas aplicáveis.

Essa responsabilidade, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é objetiva, sendo, portanto, necessária apenas a comprovação do resultado lesivo ocasionado e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente. A propósito, confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 14. (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

A propósito: "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.

Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexos causal" (STJ, AgInt no AREsp n. 663.184/TO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/5/2018).

No presente caso, o dano ambiental está demonstrado, nos termos do LAUDO TÉCNICO Nº 319/2023-ANPMA/CNP, e está presente o nexos de causalidade entre a conduta da DELTA ENGENHARIA e o dano ambiental.

Nesse particular, deve-se recordar que, segundo a jurisprudência do STJ, "a cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível" (REsp 1635451/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2020).

Em acréscimo, defende-se, com mais razão, a necessidade de condenação à reparação dos danos morais coletivos, uma vez que a preservação do meio ambiente traduz um direito fundamental, difuso, indisponível e transgeracional, que não tolera violações impunes e merece reparação em sua integralidade.

À vista dessas premissas, tem-se por configurado o dano moral coletivo, pois violado o direito de todos, inclusive das futuras gerações, ao meio ambiente equilibrado.

No que toca à quantificação do dano moral coletivo, alguns parâmetros podem ser extraídos do acervo jurisprudencial da Corte Superior, como a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se suficiente para reprovação do dano ambiental causado, devido à repercussão que o caso tomou na cidade e em razão da recalcitrância da empresa em adequar-se as normas legais, evitando a ocupação indevida de área de praia. Tal ocupação, se não coibida, acabar por estimular condutas semelhantes, devendo ser exemplarmente reprimida.



Procuradoria da República na Paraíba

Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br

4. DOS PEDIDOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** requerem, ao final, seja julgada procedente a demanda, para o fim de:

a) condenar a DELTA ENGENHARIA a remover as estruturas sobressalentes das extremidades da contenção marítima e a readequar a escadaria e sua parede externa, de modo que toda a estrutura de contenção marítima esteja inserida na área do lote particular, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da concessão da licença ambiental pela SUDEMA para a execução da obra de readequação, fixando-se multa diária para caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85;

b) condenar a DELTA ENGENHARIA a pagar indenização pelos danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a reversão dos valores ao Fundo de Defesa dos Interesses e Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85;

c) condenar a DELTA ENGENHARIA ao pagamento de custas e ônus da sucumbência; e

d) a dispensa da parte autora do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Requer seja determinada a citação da DELTA ENGENHARIA, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, e acompanhar o feito em todos os termos, até final sentença que julgue procedentes as pretensões acima indicadas.

Com o objetivo de provar o alegado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que forem necessários no curso da demanda, requerendo, desde já, a juntada da documentação em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, *data da assinatura eletrônica*.

RENAN PAES FELIX
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CLÁUDIA CABRAL CAVALCANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Procuradoria da República na Paraíba
Avenida Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB.
Telefone (83) 3044-6200 - Whatsapp (83) 99114-5133



renanfelix@mpf.mp.br